RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — CULPA DO PREPOSTO

— Ainda que extranumerário, e sem habilitação regular, o preposto exercia funções de motorista de Prefeitura; responde esta pelos danos por êle causados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Santo André *versus* Antônio Pantelo
Recurso extraordinário n.º 14.426 — Relator: Sr. Ministro José Linhares

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário, em que é recorrente a Prefeitura Municipal de Santo André, e recorrido Antônio Pantelo:

Acordam, unânimemente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão da segunda turma julgadora, tomar conhecimento do recurso extraordinário pelo fundamento da letra *d* do artigo 101, III, da Constituição Federal, e negar-lhe provimento, nos têrmos do voto do relator junto a fls. em notas taquigráficas.

Custas pela recorrente.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1949. — *José Linhares*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — Antônio Pantelo, por via de ação ordinária, chamou a juízo dos Feitos da Fazenda Municipal da Capital de São Paulo, a Elídio Miguel de Andrade e a Prefeitura Municipal de Santo André, para responderem aos têrmos de uma ação de indenização pelo fato do falecimento da menor Júlia Pantelo, sua filha, quando no dia 2 de setembro de 1944, por volta das 19 horas, em uma curva da R. do Oratório, um automóvel pertencente à Municipalidade de Santo André, dirigido pelo 1.º réu a atropelou, vindo a mesma falecer em conseqüência das lesões recebidas. A Prefeitura contestou a ação, deixando de fazê-lo o 1.º réu. Processada regularmente a ação com a produção de provas e arbitramento, após o despacho saneador, e, afinal, foi proferida a sentença de fls. 112 a 114, em que o juiz concluiu por julgar procedente a ação e condenar a Prefeitura a pagar ao autor a indenização de Cr$ 80.000,00, com os juros da mora desde a citação, quando passada em julgado a decisão, na forma do art. 3.º do decreto federal n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, acrescida do pagamento das custas e honorários de advogado na base de 20% sôbre o total apurado, ressalvado à mesma ré o direito regressivo contra o causador do dano e co-réu no processo. Recorrem de ofício o Juiz, e a Prefeitura de S. André, invocando em seu favor o art. 15 do Código Civil.

A Egrégia 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, de S. Paulo, pelo acórdão de fls. 141-147, deu provimento parcial aos recursos, por maioria de votos, para o fim exclusivo de se ordenar nova fixação da quantia a ser depositada pela Muncipalidade. Com a decisão não se conformou a Prefeitura apresentando embargos de nulidade e infrigentes ao acórdão, os quais foram rejeitados pelo primeiro grupo de Câmaras Civis, do Tribunal da Justiça, pelo acórdão de fls. 173, mantendo a decisão embargada por seus fundamentos, conforme a lei e a prova dos autos. Havendo votos vencidos dos Exmos. Srs. Desembargadores Percival e T. de Albuquerque.

Inconformada ainda a Prefeitura interpôs o presente recurso extraordinário, na base do art. 101, III, *a*, *b* e *d*

da Constituição Federal, por ter a decisão recorrida contrariado o disposto nos arts. 1.522 e 15 do Código Civil, bem como a jurisprudência dêste Supremo Tribunal Federal, além de não ter tomado conhecimento da preliminar levantada na contestação de legitimidade do autor.

Processado o recurso, com audiência das partes, subiu o mesmo no prazo tendo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República apresentado parecer a fls. 209 nestes têrmos: "Em face das alegações da Prefeitura recorrente (fôlhas 174 e 187) opinamos que o Egrégio Tribunal conheça do recurso, com apoio na invocada letra *d*, e lhe dê provimento". E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares (Relator) — Improcede de todo a argüição preliminar do recorrente, repelida pelo despacho saneador, de faltar qualidade ao recorrido de estar em Juízo. Assim é porque não só não lhe falta qualidade para estar em processo como representante de sua filha menor, como também por seu sucessor hereditário.

Arrimou-se a recorrente a três incisos do art. 101, III, *a*, *b* e *d* da Constituição Federal para interpor o recurso, argüindo terem sido violados pela decisão recorrida o disposto nos artigos 1.521 e 1.523, do Código Civil, e isto porque se fazem mister tivesse concorrido para o dano com a sua própria culpa, e ainda, que o agente do dano por ocasião do desastre no exercício do trabalho que competia como empregado extranumerário que era. E, por fim, em ter sido aplicado o art. 15 do citado Código.

Não oferece mais hoje ensejo a controvérsias a responsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes. Tem-se alongado pela jurisprudência dos países cultos o conceito de responsabilidade ainda que se a justifique quer com critério civilista quer com critério de culpa ou de risco administrativo. O Estado como monopolizador dos serviços públicos corre-lhe o dever de velar pela regularidade dêsses serviços, respondendo, por tanto, por tôdas as conseqüências resultantes do mau funcionamento. (Fco. Campos, Pareceres, pág. 230; Duguit, Droit Constitutionnel, v. 3, cap. V; A. Jéze, Droit Administratif, v. I). Ora, no caso dêstes autos não se contesta que o causador do acidente, que vitimou a filha do recorrido, era funcionário da recorrente, pouco importando a qualidade de extranumerário. Motorista, sem ter certificado regular, exercia funções na garage da Prefeitura, sendo-lhe facultado sair nos carros e, no dia do desastre, em serviço mesmo dela como se pode ver do depoimento de fls. 85 v. Não há, pois, como se possa negar a responsabilidade da recorrente, seja ela encarada por todos os aspectos doutrinários.

Assim não há de se cogitar dos incisos *a* e *b* para justificar o recurso. Resta o inciso da letra *d*. Só que êste é de ser conhecido o mesmo, porque é sabido que ainda há decisões que sustentam a veracidade da cumulação de culpas do Estado e do preposto para justificar a responsabilidade civil daquele. Tomando conhecimento do recurso, nego-lhe provimento para confirmar a decisão, que é jurídica e se põe de acôrdo com o que tem reiteradamente decidido êste Supremo Tribunal, em casos idênticos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento e negaram-lhe provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.